



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.839 - GO (2009/0045463-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.839 - GO (2009/0045463-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JL Móveis de Estilo Ltda e outro com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.
2. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.
3. Agravo interno não provido.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/03/2007, para publicação do acórdão.

Em suas razões, alegam, em síntese:

(i) a violação ao art. 538 do Código de Processo Civil, ao argumento de que teria havido a interrupção do prazo para a interposição do agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância, por força da oposição de embargos de declaração; e

(ii) a existência de divergência jurisprudencial em relação ao julgamento do REsp n. 768526/RJ desta Corte, bem como no tocante a julgados dos TRFs da 1ª e 3ª Região.

Contrarrazões apresentadas.

Recurso especial admitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.839 - GO (2009/0045463-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a parte recorrente.

A tese recursal é de que não teria sido conferido efeito interruptivo do prazo recursal em relação aos embargos de declaração opostos na origem.

Todavia, o Tribunal de origem destacou que, em verdade, houve a oposição de pedido de reconsideração, que não teria o efeito de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Confira-se:

A decisão ora agravada está clara e contém em si fundamentos idôneos à sua manutenção, pois **os ditos "embargos de declaração" (pedido de reconsideração, em verdade), longe de procurarem suprimento de alguma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, buscavam, em verdade, a reforma da decisão embargada, e que desafiava recurso próprio.** Em hipóteses tais, de manifesta impropriedade dos ED's, o fluxo recursal iniciado não encontra óbice, como, aliás, entende esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL – (...).

1 - Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou de "embargos de declaração" erroneamente interpostos, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.

2 - Os "se" dizentes "embargos de declaração" contra decisão monocrática, com nítido efeito infringente, não passam de indevida criatividade na prática forense distorcida, cujo único propósito, se não frutos do desconhecimento da boa técnica jurídica, é exclusivamente protelatório para postergar a eficácia da prestação jurisdicional ou para "ganhar" mais prazo processual, pois não passam, em essência (...), de mero "pedido de reconsideração", que, de elementar sabença, não interrompe nem suspende o prazo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
.....“
(TRF1, T7, AGTAG nº 2003.01.00.019914-0/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, un., j. 29/06/2004)
(Grifo nosso).

Segundo a jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1073647/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.11.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DEFICIENTE. PREMISSA NÃO ATACADA.

1. O Tribunal a quo considerou que **a peça nomeada de "embargos de declaração" representou, verdadeiramente, pedido de reconsideração e, por isso, o agravo de instrumento interposto seria intempestivo, pois o prazo recursal não teria sido interrompido.**

2. A recorrente alega que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal, porém não rebate a premissa firmada no acórdão recorrido no sentido de que o requerimento realizado era, na verdade, um pedido de reconsideração.

Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Dos autos não constam a peça em referência – "embargos de declaração" – nem a decisão a que essa se refere.

4. **Pedido de reconsideração não é idôneo para a reabertura do prazo recursal.**

5. **A jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal não pode servir para mascarar meros pedidos de reconsideração nomeados de "embargos de declaração".**

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 964.235/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 984.724/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.6.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRAZO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração não têm o condão de suspender o prazo recursal para a interposição do agravo interno.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1108166/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9.11.2009)

(Grifo nosso).

Dessarte, o acórdão recorrido não merece reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência do STJ.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0045463-0

REsp 1.127.839 / GO

Números Origem: 199935000176798 200601000461243

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JL MÓVEIS DE ESTILO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária